

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO

SÚMULA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Assunto: Relatório da Audiência Pública nº 9/2022 acerca da proposta de resolução que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021.

1. Objetivos

A Audiência Pública nº 9/2022 foi realizada com os seguintes objetivos: (i) obter subsídios e informações adicionais sobre a proposta de ato normativo que faculta a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural em consonância com a Resolução CNPE nº 12/2021; (ii) identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes à matéria objeto da consulta e audiências públicas; (iii) propiciar aos agentes econômicos e aos demais interessados a possibilidade de encaminhamento de opiniões e sugestões; e (iv) dar publicidade, transparência e legitimidade às ações regulatórias da ANP.

2. Ato

Aviso de Consulta e Audiências Públicas nº 9/2022, publicado no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2022 (SEI nº 2105216).

3. Local, Data e Horário

A Audiência Pública nº 9/2022 ocorreu em 16 de maio de 2022, com início às 14h15min e término às 15h40min, tendo sido realizada remotamente por meio do aplicativo Microsoft Teams e com transmissão ao vivo pelo canal da ANP no YouTube.

4. Composição da Mesa

A mesa da audiência foi composta pelos membros indicados abaixo:

- Marina Abelha Ferreira, Superintendente de Exploração e Presidente da Audiência Pública nº 9/2022;
- Rosana de Rezende Andrade, Especialista em Regulação da Superintendência de Exploração (SEP) e Secretária da Audiência Pública nº 9/2022;
- Isabela de Araujo Lima Ramos, Procuradora Federal, representante da Procuradoria-Geral Federal junto à ANP; e
- Edson Marcello Peçanha Montez, Coordenador de Regulação e de Gestão da Informação da SEP, responsável pela apresentação técnica.

5. Participantes

A audiência pública contou com 19 participantes na plataforma Microsoft Teams, vide registro de presença constante no Anexo I deste relatório, os quais foram classificados nos seguintes perfis: 10 servidores da ANP,

4 representantes de entidades representativas da indústria do petróleo e gás natural e 5 representantes de agentes regulados.

Os participantes listados abaixo inscreveram-se como expositores:

- Kelly Angelim, representante da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Petróleo e Gás (ABPIP); e
- Bruno Fontenelle e Geraldo Carneiro, representantes do Instituto Brasileiro de Petróleo e Gás (IBP).

6. Fatos

A sessão foi iniciada às 14h15min pela presidente da audiência pública, Mariana Abelha, que, após uma breve introdução sobre o evento, fez o discurso de abertura, e, posteriormente, apresentou os objetivos do evento, a composição da mesa, as orientações gerais e os trâmites processuais seguintes à audiência (SEI nº 2182088).

Às 14h24min, a presidente concedeu a palavra ao servidor Edson Marcello Peçanha Montez, Coordenador de Regulação e de Gestão da Informação da SEP, para proferir a apresentação técnica referente aos aspectos de maior destaque da proposta de resolução (SEI nº 2182090). Ressaltou que:

- o art. 1º, além de definir a prorrogação dos contratos de E&P, por 18 meses, dos prazos da fase de exploração, delimita a aplicabilidade da resolução, ou seja, dentre todos os contratos de E&P, aqueles que poderão aderir à resolução são os que estiverem vigentes: (i) no momento da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021, 28 de setembro de 2021; e (ii) na data da solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração. Explicou que foi estabelecida a data de 28/09/2021 porque os contratos assinados posteriormente à publicação da Resolução CNPE nº 12/2021 não foram submetidos ao problema regulatório abordado.
- o art. 3º estabelece os marcos da fase de exploração abrangidos pela resolução: (i) data de término do período exploratório vigente; e (ii) ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecidas no PAD para o qual a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia. O último ponto trata dos contratos nos quais não há mais período exploratório vigente, mas que possuem atrelado um PAD, que, nesse caso, está associado à avaliação de uma descoberta tardia, ou seja, o contrato só está vigente por conta do PAD que está prorrogando a fase de exploração. Destacou que, conforme advém da resolução CNPE nº 12/202, o tema abordado é a prorrogação da fase de exploração;
- no art. 4º são apresentados os prazos em que os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração, caso haja interesse: (i) 90 dias antes da data de término do período exploratório vigente para os contratos de E&P ativos; (ii) 90 dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades dos PADs ativos para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou (iii) 30 dias após a publicação desta Resolução para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria (RD) nº 637/2021. Em relação ao último ponto, ressaltou que o primeiro dia da suspensão do contrato por meio da referida RD ocorre no último dia da fase de exploração e perdura até 120 dias após a publicação da minuta da resolução em discussão. Por esse motivo, o art. 11 prevê que, durante esses 120 dias nos quais o contrato estará suspenso, o contratado deverá passar por todas as etapas: solicitação da prorrogação, atendimento das condicionantes, apresentação de eventuais esclarecimentos e obtenção da prorrogação até culminar na assinatura do termo aditivo, que deverá ocorrer até o fim da suspensão;
- o art. 5º foi pensado para os contratos que, uma vez publicada a resolução, não tenham 90 dias até os marcos estabelecidos no art. 3º. Para esses casos, a ANP facultou aos contratados a possibilidade de solicitação da suspensão automática dos seus contratos. Essa suspensão automática terá duração de até 120 dias após a data de publicação da resolução. Findo esse período, o contratado deverá ter assinado o termo aditivo ao contrato, conforme art. 12. Ressaltou que é uma faculdade, pois se o contratado tiver condições de passar por todo esse processo no tempo que ainda lhe couber, ou seja, até o fim da fase de exploração, não haverá necessidade de solicitar a suspensão automática, seguindo o rito normal do processo. Destacou que a suspensão deve ser bem avaliada pelos contratados, pois,

apesar de garantir um direito, tem um custo, qual seja, durante o tempo que o contrato estiver suspenso nenhuma atividade poderá ser realizada;

- o art. 6º tem a mesma abordagem quando comparado ao art. 5º, mas se aplica aos contratos suspensos com base em cláusulas contratuais. Na medida em que esses contratos retornarem à atividade, eles poderão não ter 90 dias até os marcos estabelecidos no art. 3º. Da mesma forma, a ANP garante o direito à solicitação da prorrogação de prazos por meio do mecanismo de suspensão automática. Essa suspensão automática terá duração de até 120 dias após a data de término da suspensão do contrato. Findo esse período, o contratado deverá ter assinado o termo aditivo ao contrato, conforme estabelecido no art. 12;
- o art. 8º lista as condições que deverão ser atendidas para que o pleito de solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração seja aprovado: (i) conformidade das garantias financeiras apresentadas pelos contratados; (ii) ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e (iii) regularidade fiscal e trabalhista dos contratados. Lembrou que o primeiro ponto se aplica somente aos contratos que estão na etapa de PEM e os demais a todos os contratos; e
- o art.10 estabelece que a prorrogação de prazos ocorre via celebração de termo aditivo ao contrato.

Na sequência, ressaltou que, no âmbito da consulta pública, foram recebidas 13 contribuições, sendo 3 da ABPIP, 7 do IBP e 3 da Energy Platform. Imputou ao baixo número de contribuições recebidas o nível avançado de maturidade do processo regulatório, tendo ocorrido muita interação com os atores afetados, e o fato de se tratar de uma resolução pequena, que contém apenas 13 artigos e um anexo. Foram apresentadas algumas das sugestões recebidas durante a consulta pública, juntamente com uma análise preliminar da SEP sobre o seu acatamento, destacando-se:

- no art. 1º, a ABPIP e a EnP propuseram que a prorrogação, ao invés de ser aplicável aos contratos de E&P vigentes em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12/2021, fosse aplicável aos contratos de E&P vigentes na data de publicação da resolução ANP. Destacou que, na análise preliminar, tal contribuição não foi acatada porque a resolução deve abranger os contratos que foram submetidos ao problema regulatório identificado;
- no art. 3º, há sugestão para que sejam contemplados todos os PADs e não somente aqueles para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia. Ocorre que, para serem enquadrados na Resolução CNPE nº 12/2021, os contratos na etapa de avaliação de descobertas devem ter tido a fase de exploração prorrogada por um PAD, tendo em vista que a resolução do CNPE trata da prorrogação da fase de exploração. E o que marca a prorrogação da fase de exploração é (i) período exploratório vigente, pois quando se prorroga esse período, automaticamente se prorroga a fase de exploração; e (ii) PAD para a avaliação de uma descoberta tardia, uma vez que que, nesse caso, o contrato só está vigente por conta do PAD, que está prorrogando a fase de exploração;
- no art. 3º, o IBP propõe incluir como marco passível de prorrogação a data final da postergação da Declaração de Comercialidade. Destacou que a resolução tem como objetivo a realização das atividades compromissadas. No caso levantado, não existem mais atividades atreladas ao contrato a serem executadas. Adicionalmente, a prorrogação da data final da postergação da Declaração de Comercialidade é prevista em cláusula contratual, sendo, portanto, abordada no âmbito do contrato e não desta resolução;
- no art. 4º, a decisão do IBP foi acatada parcialmente ao alterar o prazo de 30 para 60 dias após a publicação desta resolução para a solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos E&P suspensos nos termos da RD nº 637/2021. Não foi aceito o prazo de 90 dias porque todo o processo deve ter a duração de 120 dias, ficando, assim, o prazo muito curto para as etapas posteriores que antecedem a assinatura do termo aditivo, caso a proposta seja acatada integralmente;
- no art. 8º, o IBP entende que a condicionante relacionada ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros deve ficar restrita ao respectivo contrato alvo da solicitação e não a todos os contratos que os contratados sejam partes. Destacou que, preliminarmente, a sugestão não foi aceita porque a adimplência deve ser verificada ao longo de todo o contrato e, do ponto de vista de uniformidade dos atos normativos da agência,

adicionada à solicitação da SPG, é interessante que as resoluções tragam a mesma abordagem. No âmbito das resoluções mais recentes, Resolução ANP nº 785/2019 e Resolução ANP nº 853/2021, a verificação do adimplemento é realizada considerando todos os contratos que os contratados sejam partes. Portanto, essa resolução se alinha à prática atual da agência; e

- no art. 9º, o IBP propõe uma redação menos objetiva porque esse artigo se presta a indicar que, apresentada a solicitação, a ANP poderá solicitar esclarecimentos. Não é objetivo da agência reprovar a solicitação caso os contratados não estejam atendendo às condicionantes, razão pela qual é prevista a solicitação de esclarecimentos. Dessa forma, a SEP prefere uma redação mais simples, destacando que as remissões apresentadas pelo IBP estão incorretas, além de não estarem adequadas ao conteúdo da resolução.

Para finalizar, informou que as contribuições da consulta e da audiência pública serão avaliadas definitivamente pela SEP, culminando, no que couber, em ajustes no texto final da minuta de resolução. Posteriormente, o relatório e a minuta serão submetidos à aprovação da Diretoria Colegiada. Tendo em vista a urgência na publicação da resolução, o processo regulatório em questão terá o tratamento mais célere possível, com expectativa de que a resolução seja publicada no Diário Oficial da União até, no máximo, meados de junho.

Finda a apresentação técnica, passou-se novamente a palavra à presidente da audiência pública, às 15h07min, que agradeceu ao servidor Edson Marcello Peçanha Montez pela apresentação e a toda a equipe da SEP que participou do processo. Logo em seguida, deu início à manifestação oral dos expositores previamente inscritos, observando a ordem de inscrição.

A primeira expositora, Kelly Angelim, representante da ABPIP, iniciou a sua exposição (SEI nº 2182091) às 15h09min. Baseada nos pilares da simplificação regulatória, celeridade e estímulo da competitividade, concentrou-se em comentar as contribuições endereçadas no âmbito da consulta pública. As contribuições proferidas na audiência pública estão registradas no Anexo II.

Em relação ao art. 1º, que traz o escopo e a aplicabilidade, sugeriu que a redação do inciso I fosse substituída para “na data de publicação desta Resolução”. A ABPIP entende que mesmo que a Resolução CNPE nº 12/2021 tenha sido publicada em setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo e gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão desse benefício. Sendo assim, deveria abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta resolução. Em que pese a manifestação preliminar da SEP pela não aceitação dessa proposta, foi reforçado o pleito para que a SEP possa reconsiderar a sua posição mediante a justificativa apresentada.

No que tange ao art. 3º, foi proposta uma alteração no inciso II para que este pudesse abranger todos os contratos vigentes e não somente aqueles nos quais o PAD prorroga a fase de exploração. Como justificativa enfatizou que a prorrogação de que trata a resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, mas também afetam os compromissos firmados em PAD.

Por último, propôs a alteração do prazo estabelecido no inciso II do art. 4º de 90 para 30 dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo para os contratos de E&P. Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do concessionário, afirmou que não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que, por sua vez, dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao concessionário a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela minuta.

Às 15h14min, a presidente da audiência agradeceu a apresentação da ABPIP e, na sequência, passou a palavra aos representantes do IBP para que realizassem a sua apresentação.

Bruno Fontenelle deu início à exposição do IBP (SEI nº 2182092) parabenizando a ANP pela condução dada a esse trabalho, principalmente no que se refere à abertura de um canal de diálogo com as partes interessadas. E, por esse motivo, ressaltou que a minuta de resolução está bastante alinhada às expectativas da indústria, tendo o IBP algumas contribuições a realizar. Em seguida, passou a palavra ao Geraldo Carneiro, que, também na condição de representante do IBP, passou pelos pontos que a entidade considera mais importantes, os quais estão consolidados no Anexo II.

O primeiro ponto destacado refere-se ao art. 4º, com a sugestão de inclusão do inciso III para abranger os contratos em suspensão por quaisquer outros motivos, excluídos aqueles suspensos pela RD nº 637/2021. Essa proposição visa garantir um tratamento isonômico em relação aos demais casos elencados na resolução.

Ainda no art. 4º, propôs a extensão do prazo de 30 para 90 dias para a solicitação da prorrogação de prazos da fase de exploração para os contratos suspensos mediante a RD nº 637/2021. Novamente, trouxe o argumento da isonomia para com as demais opções trazidas pela resolução, acrescentando que o prazo de 30 dias é insuficiente para a tomada de decisão de prorrogação de contrato, especialmente nos casos de consórcio. Reconheceu a manifestação preliminar da SEP, que alterou o prazo para 60 dias, mas reforçou que, para a indústria, seria importante alterar o prazo para 90 dias.

No art. 8º, que trata das condicionantes para a prorrogação, sugere que a condicionante prevista no inciso II limite a sua abrangência somente ao contrato objeto da solicitação de prorrogação. Entende que as Resoluções ANP nº 853/2021 e nº 785/2019, as quais estabelecem a obrigação de adimplência para todos os contratos de E&P, tratam de casos diferentes, pois a primeira aborda a temática dos royalties, que é um benefício, e a segunda trata da cessão de direitos, ou seja, da assunção de obrigações por um novo contratado, e, portanto, diferenciam-se da situação em tela, na qual o contratado já tem uma obrigação e apenas necessita de mais prazo para cumpri-la. Nesse caso, não se aplicaria o princípio de isonomia, mas sim o princípio de equidade, por serem caracterizadas como situações distintas.

Também enfatiza que a postergação da Declaração de Comercialidade poderia ter sido contemplada na resolução, pois tais contratos estão em situação semelhante aos demais contratos abrangidos, pois, ainda que as obrigações sejam distintas, todos os contratos foram atingidos pela situação de calamidade pública.

Ao final, pontuou que, embora a fase mais aguda da pandemia da Covid-19 tenha passado, o cenário futuro ainda é muito incerto. Assim, enfatizou que o IBP continuará a acompanhar a evolução da pandemia.

Após ter a palavra retomada, Bruno Fontenelle reforçou, em relação à contribuição do IBP referente ao art. 8º, o pedido para que a ANP reavaliasse a contribuição da entidade considerando também os termos dos editais e dos contratos de concessão. Exemplificou que, no contrato da 17ª Rodada de Licitações, a cláusula que trata da cessão do contrato estabelece na alínea “d” do parágrafo 28.10 que as obrigações do contrato de exploração e produção objeto do pedido devam estar sendo adimplidas para que a cessão seja autorizada. Enfatizou que essa discussão já foi travada em diversas rodadas e os ajustes realizados no âmbito do contrato, mantendo a vinculação apenas ao contrato objeto da solicitação.

Ademais, esclareceu que o objetivo da proposta de redação do IBP no que tange ao art. 9º não foi eliminar a possibilidade de a ANP vir a avaliar e aprovar os requisitos, mas tão somente que os requisitos trazidos fossem objetivos, mitigando subjetividades e agregando segurança jurídica ao processo. Solicitou que, caso a redação sugerida pelo IBP não atenda aos objetivos da ANP, a agência reavaliasse a contribuição considerando as informações apresentadas.

Às 15h30min, encerradas as manifestações dos expositores inscritos previamente, a presidente Marina Abelha agradeceu aos representantes da ABPIP e do IBP e ratificou que a ANP irá processar as contribuições no âmbito da análise da audiência pública. Adicionalmente, enfatizou, em relação à segunda contribuição do IBP, que os contratos suspensos que retornem à atividade são considerados contratos ativos e, então, eles passam a ter todos os prazos elencados no art. 4º, concluindo que esses contratos estão contemplados na resolução.

Às 15h32min, a presidente franqueou a palavra aos demais participantes da mesa. Não havendo interessados em se manifestar, foi concedido espaço para que os interessados se manifestassem.

Passou-se a palavra à primeira inscrita, Angela Cristina Romero Vasquez, representante da Enauta, que explicou que havia entendido pela leitura da resolução que os contratos suspensos que teriam direito à prorrogação seriam aqueles que voltassem à contagem de prazo até a publicação da resolução. Entretanto, a partir da explanação da presidente da audiência pública, havia ficado com dúvida se seu entendimento estava correto e indagou se aqueles contratos suspensos que ainda não obtiveram licença ambiental e que, porventura, só venham a obtê-la daqui a um ano, teriam direito a solicitar a prorrogação, respeitados os prazos da resolução, pelo que Marina Abelha respondeu que sim, esses contratos têm direito à prorrogação. A representante da Enauta ressaltou que no texto da resolução esse entendimento não havia ficado claro, solicitando a avaliação da ANP no que concerne à melhoria da redação do texto da resolução.

O coordenador de Regulação e de Gestão da Informação da SEP, Edson Montez, explicou que, originalmente, a ANP tinha contemplado essa situação na minuta de resolução, mas a retirou por entender que não era necessária exatamente porque após o término da suspensão do contrato, esse contrato volta ser um contrato ativo e, a partir desse momento, pode ser enquadrado no inciso I do art. 4º.

Marina Abelha complementou a explicação dada anteriormente destacando que a dúvida seria mais bem clarificada pelo art. 1º, que trata da abrangência. Esse artigo estabelece que a resolução é aplicável a todos os contratos vigentes na data de 28 de setembro de 2021. Acrescentou que os contratos suspensos são contratos vigentes; apesar de não estarem ativos, são contratos vigentes.

Logo em seguida, as 15h36min, Bruno Fontenelle pediu a palavra para sugerir um ajuste no texto da minuta para que fosse formalizado que contratos suspensos são contratos vigentes e, portanto, para que se deixasse claro que tais contratos estão abrangidos pela resolução, eliminando o surgimento de dúvidas e de inseguranças jurídicas no futuro.

Marina Abelha enfatizou mais uma vez os contratos suspensos, que são contratos vigentes, estão abrangidos pela minuta de resolução por conta do art. 1º. Todavia, ressaltou que essa questão seria objeto de reanálise por parte da SEP.

Ao final, a presidente agradeceu a todos os presentes na audiência pública, a todos aqueles que se manifestaram nas consultas e audiências públicas e à equipe da SEP. Concluiu afirmando que a SEP dará continuidade ao processo, empenhando-se o máximo possível para que a resolução seja publicada o mais breve possível, tendo em vista a sua urgência e a sua necessidade. Antes de encerrar questionou se algum componente da mesa gostaria de se manifestar. Não havendo interessados, a audiência pública foi encerrada às 15h40min.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2022.

(assinado eletronicamente)

Marina Abelha Ferreira

Superintendente de Exploração

Presidente da Audiência Pública

(assinado eletronicamente)

Rosana de Rezende Andrade

Especialista em Regulação

Secretária da Audiência Pública

ANEXO I

Lista de Participantes da Audiência Pública nº 9/2022

A Tabela 1 apresenta a lista de participantes da Audiência Pública nº 9/2022, conforme registro extraído da plataforma Microsoft Teams.

Tabela 1: Registro de presença da Audiência Pública nº 9/2022.

Participantes	Organização
anptranmissao	ANP - SCI

Fabio Cavalcante Moraes	ANP - SCI
Edson Marcello Peçanha Montez	ANP - SEP
Isabela de Araujo Lima Ramos	ANP - Procuradoria-Geral Federal
Marina Abelha Ferreira	ANP - SEP
Rosana de Rezende Andrade	ANP - SEP
Fabio de Albuquerque Caldeira Brant	ANP - SEP
Daniela Moreira de Melo	ANP - SEP
Ana Paula Aredo Castiglione	ANP - SEP
Kelly Angelim	ABPIP
Lydia Huguenin Queiroz	ANP - SEP
Jose Aurelio Silva Perez	Petrobras
Angela Cristina Romero Vasquez	Enauta
Nathalia Nunes	IBP
Eliane Cerqueira de Lima dos Santos	Petrobras
Mariana Xavier	Shell
Geraldo Lopes Carneiro Neto	IBP
Bruno Fontenelle	IBP
Célia Regina Santos Soares	Petrobras

ANEXO II

Contribuições recebidas na Audiência Pública nº 9/20212

No total foram recebidas 9 contribuições, sendo 3 da ABPIP, 5 do IBP e 1 da Enauta. A relação das contribuições recebidas é exibida na Tabela 2, com a respectiva identificação do interessado e a justificativa apresentada.

Tabela 2: Contribuições recebidas na Audiência Pública nº 9/2022.

Interessado	Natureza da sugestão	Dispositivo	Redação original	Redação proposta pelo interessado	Justificativa apresentada pelo interessado
ABPIP	Alteração	Art. 1º, parágrafo	Art. 1º Fica facultado aos	I - na data de publicação	Mesmo que a Resolução CNPE nº 12 tenha sido

		único, inciso I	<p>detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos a prorrogação, pelo período de dezoito meses, de prazos da fase de exploração dos contratos para exploração e produção de petróleo e gás natural (contratos de E&P).</p> <p>Parágrafo único. A prorrogação de prazos da fase de exploração é aplicável aos contratos de E&P vigentes:</p> <p>I - em 28 de setembro de 2021, data da publicação da Resolução CNPE nº 12, de 4 de agosto de 2021; e</p>	desta Resolução.	publicada em 28 de setembro de 2021, o direito ao benefício da prorrogação só passa a ser concedido aos detentores de direitos de exploração e produção de petróleo, gás natural no momento em que é publicada a Resolução ANP que disciplina a concessão do benefício, sendo assim, deve abranger os contratos que estejam ativos no momento da publicação desta Resolução.
ABPIP	Alteração	Art. 3º, inciso II	<p>Art. 3º A prorrogação dos contratos de E&P abrange os seguintes marcos da fase de exploração:</p> <p>II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela</p>	II - ponto de decisão ou data de término das atividades estabelecido no Plano de Avaliação de Descobertas de Petróleo ou Gás Natural (PAD) aprovado pela ANP para os contratos vigentes.	A prorrogação de que trata a Resolução deve ser aplicável a todas as atividades exploratórias, uma vez que os atrasos gerados pela condição da pandemia afetam não só as atividades exploratórias em si, como também afetam os compromissos firmados em PAD.

			ANP para os quais a fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia.		
ABPIP	Alteração	Art. 4º, inciso II	<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até:</p> <p>II - noventa dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P cuja fase de exploração tenha sido prorrogada para a avaliação de uma descoberta tardia; ou</p>	<p>II - trinta dias antes do ponto de decisão cuja prorrogação se pretenda ou da data de término das atividades do PAD ativo, para os contratos de E&P.</p>	<p>Uma vez que a prorrogação não carece de análise da ANP, bastando o pedido por parte do Concessionário, não há necessidade de prazo tão dilatado anterior ao ponto de decisão, que por sua vez dependerá de resultados de atividades prévias, podendo gerar prejuízos ao Concessionário, a obrigação de realizar o pedido de prorrogação no prazo sugerido pela Minuta.</p>
IBP	Inclusão	Art. 4º, inciso III		<p>Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações</p>	<p>Proposição visa conferir tratamento isonômico entre os diferentes casos/modalidades de suspensão, assegurando que os agentes regulados tenham acesso ao mesmo prazo.</p> <p>Adicionalmente, foi solicitado um ajuste no texto do art. 4º para que fosse formalizado que contratos suspensos são contratos vigentes e,</p>

				(SEI) no prazo de até: III - noventa dias após a data de término da suspensão dos contratos de E&P;	portanto, para que se deixasse claro que tais contratos estão abrangidos pela resolução, eliminando o surgimento de dúvidas e de inseguranças jurídicas no futuro.
IBP	Alteração	Art. 4º, inciso III	Art. 4º Os contratados deverão solicitar a prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P mediante peticionamento no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) no prazo de até: III - trinta dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.	IV - noventa dias após a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, para os contratos de E&P suspensos nos termos da Resolução de Diretoria nº 637, de 24 de novembro de 2021.	O prazo de 90 dias pós publicação da Resolução é tido pelos regulados como suficiente e adequado para a tomada de decisão de prorrogação para todos os casos (inclusive o da suspensão da RD 637/21, considerando as complexidades e procedimentos atrelados à esta decisão, em especial projetos em Consórcio. A impossibilidade fática de atendimento do prazo de 30 dias tem potencial de ensejar solicitações de prorrogação de prazo, além de agregar insegurança aos regulados quanto à sua concessão (se a mesma não estiver expressa na regulação).
IBP	Alteração	Art. 8º, inciso II	Art. 8º A aprovação da prorrogação de prazos da fase de exploração ficará condicionada: II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros	II - ao adimplemento dos contratados com todas as obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante o contrato de E&P objeto da solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração, ressalvadas as	É importante que os condicionantes permaneçam vinculados ao(s) respectivo(s) contrato(s) objeto da solicitação de prorrogação. A exigência de adimplemento de outros contratos pode esbarrar em situações que fogem ao controle do concessionário/contratado, além das hipóteses em que estejam em discussão (administrativa e/ou judicial).

			perante todos os contratos de E&P em que sejam partes; e	hipóteses em que esteja pendente eventual discussão na esfera administrativa e/ou judicial; e	Portanto, a referida vinculação da prorrogação às obrigações de outros Contratos pode desvirtuar as premissas e objetivos da Resolução CNPE nº 12/2021, além de representar um risco potencial aos regulados/concessionários/contratados que possuam grande número de contratos em vigor (desincentivando o desenvolvimento da indústria). Ademais, foi exemplificado que, no contrato da 17ª Rodada de Licitações, a cláusula que trata da cessão do contato estabelece na alínea "d" do parágrafo 28.10 que as obrigações do contrato de exploração e produção objeto do pedido devam estar sendo adimplidas para que a cessão seja autorizada.
IBP	Alteração	Art. 9º	Art. 9º A ANP manifestar-se-á sobre a solicitação de prorrogação de prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados.	Art. 9º Uma vez atestada a regularidade dos documentos apresentados pelo contratado e as demais condições estabelecidas, nos termos dos Artigos 6º e 7º, a ANP outorgará prazos da fase de exploração dos contratos de E&P, podendo solicitar esclarecimentos aos contratados, conforme o caso.	Considerando que a resolução traz critérios objetivos para a postergação dos prazos, critérios estes que não demandam uma intervenção discricionária do regulador, o IBP entende que uma vez cumpridos tais requisitos, a prorrogação deverá ser concedida, inexistindo margem para avaliação, por parte da Agência, sobre a sua conveniência. Adicionalmente, foi esclarecido que o objetivo da proposta de redação do IBP no que tange ao art. 9º não foi eliminar a possibilidade de a ANP vir a avaliar e aprovar os requisitos, mas tão somente que os requisitos trazidos fossem objetivos, mitigando subjetividades e

					agregando segurança jurídica ao processo.
IBP	Inclusão	Geral			Com relação à inclusão das hipóteses de postergação da Declaração de Comercialidade, seria recomendável que fossem consideradas para fins de prorrogação dos prazos exploratórios, haja vista que tais contratos - e seus respectivos trabalhos e análises - igualmente sofrem os mesmos efeitos da pandemia.
Enauta	Alteração	Art. 1º			Solicitou a avaliação da ANP no que concerne à melhoria da redação do texto do art. 1º para que fique claro o entendimento de que a resolução contempla os contratos suspensos.



Documento assinado eletronicamente por **ROSANA DE REZENDE ANDRADE, Especialista em Regulação**, em 19/05/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARINA ABELHA FERREIRA, Superintendente**, em 19/05/2022, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2182093** e o código CRC **AA7133B9**.